



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS (2017/0072873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS KULLMANN
AGRAVANTE : CURT KULLMANN
AGRAVANTE : HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
AGRAVANTE : LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
AGRAVANTE : NAIR GAMBIM SCHILLING
AGRAVANTE : NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
AGRAVANTE : NEI GIB
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES
AGRAVANTE : NELI PAZ DE SOUZA
AGRAVANTE : NELSI NEHER
AGRAVANTE : NELSON ALOISIO HOFFMANN
AGRAVANTE : NELSON EDVINO KULLMANN
AGRAVANTE : NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requer, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos. A não observância a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS (2017/0072873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS KULLMANN
AGRAVANTE : CURT KULLMANN
AGRAVANTE : HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
AGRAVANTE : LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
AGRAVANTE : NAIR GAMBIM SCHILLING
AGRAVANTE : NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
AGRAVANTE : NEI GIB
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES
AGRAVANTE : NELI PAZ DE SOUZA
AGRAVANTE : NELSI NEHER
AGRAVANTE : NELSON ALOISIO HOFFMANN
AGRAVANTE : NELSON EDVINO KULLMANN
AGRAVANTE : NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Kullmann e outros em face de decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO COM O CÁLCULO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que houve a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da Súmula 283/STF. Afirma que o INSS concordou com parte dos valores, que apenas foram atualizados monetariamente pela Contadoria, sem que houvesse a alteração no cálculo dos juros. Sustenta ainda, que comprovou o dissídio jurisprudencial, com o devido cotejo analítico do acórdão e as decisões paradigmas. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, reitera as suas razões recursais.

Impugnação às fls. 1193/1196-e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.815 - RS (2017/0072873-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requer, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos. A não observância a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Desse modo, passo ao exame do presente agravo interno, o qual não merece prosperar.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Consoante jungido à decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que o INSS se manifestou oportunamente sobre os valores, entretanto, foi a contadoria que não analisou a questão dos juros, o que afasta a preclusão, é o que se percebe do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1009-e):

Ademais, na primeira oportunidade em que o INSS se manifestou acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores postulados em precatório complementar, impugnou de modo expresso os juros incluídos na conta (OUT3, fl. 161 a 163). A contadoria do juízo, todavia, limitou-se a analisar os índices de correção monetária, furtando-se a apreciar a questão dos juros, não havendo falar, assim, em preclusão.

Assim, incide ao caso a Súmula 283 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. TRANSPORTE DE MADEIRA ACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SUMULA 283 DO STF.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida, na instância de origem, diante da ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula 282/STF.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas, por força do óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o recorrido portava licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgado pela autoridade competente.

4. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão combatido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 942.615/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. RECURSO REPETITIVO. ART. 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, em recurso repetitivo, segundo o qual a redação do art. 736, do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 11.382/2006, dispensando a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, em razão de dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, exigindo expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1571312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE IDENTIFIQUEM CORRETAMENTE A PARTE RECORRENTE E EVIDENCIEM O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Quanto à equivocada indicação da parte recorrente na apelação consistir em mero erro material, a despeito da jurisprudência do STJ permitir o conhecimento da petição recursal que contem erro material na indicação da parte recorrente, não restou demonstrado in casu, por outros elementos na petição do recurso, a identificação correta da parte recorrente, de tal modo que o equívoco cometido na indicação do nome do recorrente se mostrasse evidente.

3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1622481/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Por outro lado, o agravante afirma que realizou o devido cotejo analítico ente os acórdãos confrontados, demonstrando a divergência jurisprudencial entre eles.

Contudo, conforme constou da decisão agravada, as exigências insculpidas no artigo 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RISTJ não foram observadas, já que o agravante se limitou a transcrever decisões, sem realizar o necessário cotejo analítico de modo a comprovar o dissídio pretoriano.

Destarte, não se presta o apelo extremo ao processamento por tal hipótese de cabimento. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.257/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE URGÊNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE DECISÃO SUCINTA. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

[...]

7. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Há apenas a transcrição do inteiro teor de uma única decisão monocrática proferida no REsp 774.352/PB, julgado em 5 de setembro de 2005, o que não serve para acolher-se o recurso especial com base no dissídio pretoriano, já que a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio de julgados proferidos pelo Órgão Colegiado e, além disso, o entendimento do eminente Ministro relator do decisum não representa a hodierna orientação da jurisprudência desta Corte.

9. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

10. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1.038.199/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0072873-7

AgInt no
REsp 1.664.815 / RS

Números Origem: 200471000344446 4200804000290682 50326041820164040000 RS-200471000344446
TRF4-200804000290682

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS KULLMANN
RECORRENTE	: CURT KULLMANN
RECORRENTE	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
RECORRENTE	: LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
RECORRENTE	: NAIR GAMBIM SCHILLING
RECORRENTE	: NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
RECORRENTE	: NEI GIB
RECORRENTE	: NEIVA MARIA GOMES
RECORRENTE	: NELI PAZ DE SOUZA
RECORRENTE	: NELSI NEHER
RECORRENTE	: NELSON ALOISIO HOFFMANN
RECORRENTE	: NELSON EDVINO KULLMANN
RECORRENTE	: NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
	RAQUEL PAESE - RS015663
	RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
	FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
	MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS KULLMANN
AGRAVANTE	: CURT KULLMANN
AGRAVANTE	: HULDA PAULINA HUHNFLEISCH MACHADO
AGRAVANTE	: LORA SELVINA KEMMRICH KULLMANN
AGRAVANTE	: NAIR GAMBIM SCHILLING



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : NARA MARIA MACHADO WIECZORECK OLIVEIRA
AGRAVANTE : NEI GIB
AGRAVANTE : NEIVA MARIA GOMES
AGRAVANTE : NELI PAZ DE SOUZA
AGRAVANTE : NELSI NEHER
AGRAVANTE : NELSON ALOISIO HOFFMANN
AGRAVANTE : NELSON EDVINO KULLMANN
AGRAVANTE : NERCIO GONCALVES GUTERRES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MANOELA MATTE WINGE E OUTRO(S) - RS093990
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.